

Artigo 20 - Fica instituído Quadro Especial, sob a responsabilidade da Secretaria da Fazenda, a ser integrado pelos servidores do Instituto de Previdência do Estado de São Paulo - IPESP, a partir do início da instalação da SPPREV, nos termos do disposto no artigo 40 da Lei Complementar nº 1.010, de 1º de junho de 2007, combinado com o artigo 22 do Decreto nº 52.046, de 9 de agosto de 2007.

§ 1º - Os cargos e as funções-atividades do Instituto de Previdência do Estado de São Paulo - IPESP ficam extintos na seguinte conformidade:

1 - na data da publicação desta lei complementar:  
a) os vagos;  
b) os cargos em comissão e as funções em confiança cujos ocupantes não tenham a efetividade assegurada por lei;

c) as funções-atividades permanentes cujos ocupantes não tenham adquirido estabilidade, ficando os mesmos dispensados, garantidos os direitos decorrentes;

2 - na data da vacância, os cargos efetivos, as funções-atividades de natureza permanente com estabilidade adquirida e os cargos em comissão e as funções em confiança cujos ocupantes tenham a efetividade assegurada por lei.

§ 2º - Os servidores do Quadro Especial a que se refere o "caput" deste artigo poderão ser afastados junto à SPPREV, mediante requisição do seu dirigente, pelo Secretário da Pasta.

§ 3º - Em caráter excepcional os servidores do Quadro Especial poderão ser transferidos para as Secretarias de Estado, observado o padrão de lotação e o interesse dos órgãos, ouvida a Secretaria de Gestão Pública.

Artigo 21 - Ficam extintos os empregos públicos a que se refere o inciso II do artigo 8º desta lei complementar, na seguinte conformidade:

I - alínea "h":  
a) 15 (quinze), no prazo de 90 (noventa) dias a contar da data do primeiro preenchimento nos empregos públicos permanentes do Subquadro de Empregos Públicos Permanentes (SQEP-P), de que trata o inciso I do artigo 5º desta lei complementar;

b) 10 (dez), decorridos 3 (três) anos da data de ingresso dos empregados públicos de que trata a alínea "a" deste inciso;

II - alínea "i":  
a) 8 (oito), no prazo de 90 (noventa) dias a contar da data do primeiro preenchimento nos empregos públicos permanentes do Subquadro de Empregos Públicos Permanentes (SQEP-P), a que se refere a alínea "a" do inciso I do artigo 5º desta lei complementar;

b) 8 (oito), decorridos 3 (três) anos da data de ingresso dos empregados públicos de que trata a alínea "a" deste inciso;

III - alínea "j":  
a) 40 (quarenta), no prazo de 90 (noventa) dias a contar da data do primeiro preenchimento nos empre-

gos públicos permanentes do Subquadro de Empregos Públicos Permanentes (SQEP-P), a que se refere a alínea "b" do inciso I do artigo 5º desta lei complementar;

b) 10 (dez), decorridos 3 (três) anos da data de ingresso dos empregados públicos de que trata a alínea "a" deste inciso.

Artigo 22 - A quantidade de empregados e servidores públicos em exercício na SPPREV, considerados os recebidos por transferência e afastamento, bem como o pessoal admitido pela SPPREV, não poderá ultrapassar o quadro total de empregos públicos criados pelo artigo 8º desta lei complementar, deduzidas as quantidades a serem extintas, previstas no artigo 21 desta lei complementar.

Artigo 23 - O artigo 10 da Lei Complementar nº 1.010, de 1º de junho de 2007, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Artigo 10 - A Diretoria Executiva será composta por 5 (cinco) diretores executivos, cujas atribuições serão definidas em decreto regulamentar, sendo:

- I - Diretor Presidente;
- II - Diretor de Administração e Finanças;
- III - Diretor de Relacionamento com o Segurado;
- IV - Diretor de Benefícios - Servidores Públicos;
- V - Diretor de Benefícios - Militares." (NR)

Artigo 24 - As despesas decorrentes da aplicação desta lei complementar correrão à conta de dotações próprias consignadas no orçamento vigente da SÃO PAULO PREVIDÊNCIA - SPPREV, ficando o Poder Executivo autorizado a abrir, para o corrente exercício, créditos suplementares até o limite de R\$ 9.125.480,00 (nove milhões, cento e vinte e cinco mil e quatrocentos e oitenta reais), nos termos do § 1º do artigo 43 da Lei federal nº 4.320, de 27 de março de 1964.

Artigo 25 - Esta lei complementar entra em vigor na data de sua publicação.

Disposição Transitória  
Artigo único - Excepcionalmente, as funções de Gerente e de Supervisor de Equipe, de que trata o artigo 13 desta lei complementar, poderão ser exercidas por servidores não integrantes do Quadro de Pessoal da SPPREV, com comprovada experiência na área de atuação, por até 3 (três) anos a partir da data da publicação desta lei complementar.

Palácio dos Bandeirantes, 16 de setembro de 2008  
**JOSÉ SERRA**  
*Mauro Ricardo Machado Costa*  
 Secretário da Fazenda  
*Francisco Vidal Luna*  
 Secretário de Economia e Planejamento  
*Sidney Estanislau Beraldo*  
 Secretário de Gestão Pública  
*Aloysio Nunes Ferreira Filho*  
 Secretário-Chefe da Casa Civil  
 Publicada na Assessoria Técnico-Legislativa, aos 16 de setembro de 2008.

## Decretos

### DECRETO Nº 53.427, DE 16 DE SETEMBRO DE 2008

*Cria e organiza, na Secretaria da Saúde, a Unidade Experimental de Saúde e dá providências correlatas*

**JOSÉ SERRA**, Governador do Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais,

Considerando as determinações do Poder Judiciário ao Executivo para que adolescentes e jovens adultos, autores de atos infracionais graves, portadores de distúrbios de personalidade e de alta periculosidade, tenham a conversão da medida socioeducativa em medida protetiva, recebendo tratamento psiquiátrico em local com contenção; e

Considerando que a política de saúde mental do Sistema Único de Saúde - SUS/SP preconiza a atenção psiquiátrica, quando hospitalar, em ambientes livres de contenção e preferencialmente em hospitais gerais,

#### Decreto:

#### SEÇÃO I

#### Disposições Preliminares

Artigo 1º - Fica criada, na Secretaria da Saúde, diretamente subordinada ao Chefe de Gabinete, a Unidade Experimental de Saúde.

Artigo 2º - Cabe à Unidade Experimental de Saúde:

I - cumprir, exclusivamente, as determinações do Poder Judiciário de tratamento psiquiátrico em regime de contenção, para atendimento de adolescentes e jovens adultos com diagnóstico de distúrbio de personalidade, de alta periculosidade;

a) egressos da Fundação Centro de Atendimento Sócio-Educativo ao Adolescente - Fundação CASA - SP, que cometeram graves atos infracionais;

b) que forem interditados pelas Varas de Família e Sucessões;

II - proporcionar ao custodiado atendimento humanizado, em consonância com as diretrizes e normas da Lei federal nº 8.069, de 13 de julho de 1990, que dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente, e alterações posteriores.

#### SEÇÃO II

#### Da Estrutura e dos Níveis Hierárquicos

Artigo 3º - A Unidade Experimental de Saúde, com nível de Divisão Técnica de Saúde, tem a seguinte estrutura:

I - Conselho de Representantes de Secretarias de Estado;

II - Núcleo de Apoio Administrativo;

III - Núcleo de Atendimento Multiprofissional de Saúde.

Parágrafo único - Os Núcleos previstos neste artigo têm os seguintes níveis hierárquicos:

1. de Serviço Técnico de Saúde, o Núcleo de Atendimento Multiprofissional de Saúde;

2. de Serviço, o Núcleo de Apoio Administrativo.

#### SEÇÃO III

#### Das Atribuições

Artigo 4º - O Núcleo de Apoio Administrativo tem as seguintes atribuições:

I - preparar o expediente das unidades a que presta serviços, desempenhando, inclusive, as seguintes atividades:

a) executar e conferir os trabalhos de digitação;

b) organizar e manter arquivos dos trabalhos digitados;

II - recolher e encaminhar ao Centro de Pessoal da Administração Superior e da Sede, do Grupo de Gestão de Pessoas, da Coordenadoria de Recursos Humanos, o registro sobre frequência e férias dos servidores, comunicando toda e qualquer movimentação de pessoal;

III - estimar a necessidade, manter controle e providenciar a requisição dos materiais de consumo e permanentes, destinados às unidades a que presta serviços;

IV - comunicar à unidade competente a movimentação do material permanente sob seu controle;

V - acompanhar e prestar informações sobre o trâmite de papéis e processos;

VI - manter sob sua guarda o acervo documental das unidades a que presta serviços, garantindo a preservação e, quando for o caso, a recuperação das informações nele contidas;

VII - expedir certidões relativas a papéis e processos arquivados;

VIII - administrar o serviço de malote e distribuir a correspondência;

IX - controlar as atividades de reprografia;

X - verificar, periodicamente, o estado dos bens móveis, imóveis e equipamentos, bem como solicitar providências para sua manutenção, substituição ou baixa patrimonial;

XI - acompanhar a assistência técnica prestada por terceiros, em equipamentos;

XII - desenvolver outras atividades que se caracterizem como de apoio administrativo.

Parágrafo único - O Núcleo de Apoio Administrativo presta serviços para a direção da Unidade Experimental de Saúde, o Conselho de Representantes de Secretarias de Estado e o Núcleo de Atendimento Multiprofissional de Saúde.

Artigo 5º - O Núcleo de Atendimento Multiprofissional de Saúde tem as seguintes atribuições voltadas aos internos:

I - prestar atendimento médico psiquiátrico, clínico e farmacológico, de acordo com as necessidades apresentadas;

II - prescrever, dispensar e controlar medicamentos e outros insumos necessários ao tratamento;

III - providenciar, quando necessário, o encaminhamento à rede de serviços de saúde de referência, para realização de exames laboratoriais e de imagens;

IV - proceder ao acompanhamento clínico e às assistências psiquiátrica e odontológica, visando à prevenção de doenças, à manutenção e à melhoria das condições físicas e psíquicas;

V - promover, complementarmente, ações relacionadas à execução de atividades culturais, artísticas e de lazer, com vista à reinserção social;

VI - orientar e acompanhar a execução de atividades que assegurem o caráter produtivo e profissionalizante.

Parágrafo único - O Núcleo de Atendimento Multiprofissional de Saúde tem, ainda, a atribuição de atualizar, periodicamente, as fichas médicas individuais dos internos, fornecendo apoio às atividades de coleta de dados e de produção de informações relacionadas aos procedimentos multiprofissionais.

#### SEÇÃO IV

#### Das Competências

Artigo 6º - O Diretor da Unidade Experimental de Saúde, além de outras que lhe forem conferidas por lei ou decreto, tem as seguintes competências:

I - em relação às atividades gerais:

a) promover a adoção de medidas para garantir a adequada prestação de serviços aos seus usuários;

b) estabelecer instrumentos formais de avaliação contínua e permanente dos serviços da Unidade;

c) colaborar com as autoridades sanitárias e epidemiológicas na promoção de saúde preventiva e na prestação de serviços;

d) garantir o cumprimento das competências específicas definidas por legislação própria;

e) encaminhar papéis e processos aos órgãos competentes;

f) determinar o arquivamento de papéis em que inexistam providências a tomar ou cujos pedidos careçam de fundamento legal;

g) decidir sobre recursos interpostos contra despacho de autoridade imediatamente subordinada, desde que não esteja esgotada a instância administrativa;

h) corresponder-se diretamente com autoridades administrativas do mesmo nível;

II - em relação ao Sistema de Administração de Pessoal, as previstas nos artigos 34 e 39 do Decreto nº 52.833, de 24 de março de 2008;

III - em relação à administração de material e patrimônio:

a) autorizar a transferência de bens móveis de uma para outra unidade subordinada;

b) autorizar a baixa de medicamentos que se deteriorarem, forem danificados, tornarem-se obsoletos ou inadequados para uso ou consumo;

Artigo 7º - São competências comuns ao Diretor da Unidade Experimental de Saúde e aos Diretores dos Núcleos, em suas respectivas áreas de atuação:

I - em relação às atividades gerais:

a) cumprir e fazer cumprir as leis, os decretos, os regulamentos, as decisões, os prazos para desenvolvimento dos trabalhos e as ordens das autoridades superiores;

b) encaminhar à autoridade superior o programa de trabalho e as alterações que se fizerem necessárias;

c) orientar e acompanhar o andamento das atividades das unidades subordinadas;

d) transmitir a seus subordinados as diretrizes a serem adotadas no desenvolvimento dos trabalhos;

e) dirimir ou providenciar a solução de dúvidas ou divergências que surgirem em matéria de serviço;

f) dar ciência imediata ao superior hierárquico das irregularidades administrativas de maior gravidade, mencionando as providências tomadas e propondo as que não lhes são afetas;

g) manter seus superiores imediatamente permanentemente informados sobre o andamento das atividades das unidades ou dos servidores subordinados;

h) avaliar o desempenho dos servidores subordinados e responder pelos resultados alcançados, bem como pela adequação dos custos dos trabalhos executados;

i) estimular o desenvolvimento profissional dos servidores subordinados;

j) adotar ou sugerir medidas objetivando o aprimoramento de suas áreas, a simplificação de procedimentos e a agilização do processo decisório, relativamente a assuntos que tramitem pela unidade;

l) manter:

1. a regularidade dos serviços, expedindo as necessárias determinações ou representando às autoridades superiores;

2. o ambiente propício ao desenvolvimento dos trabalhos;

m) providenciar a instrução de processos e expedientes que devam ser submetidos à consideração superior;

n) indicar seus substitutos, obedecidos os requisitos de qualificação inerentes ao cargo, função-atividade ou função de serviço público;

o) encaminhar papéis à unidade competente, para atuar e protocolar;

p) apresentar relatórios sobre os serviços executados pelos servidores subordinados;

q) referendar as escalas de serviço;

r) praticar todo e qualquer ato ou exercer quaisquer das atribuições ou competências das unidades, das autoridades ou dos servidores subordinados;

s) avocar, de modo geral ou em casos especiais, atribuições ou competências das unidades, das autoridades ou dos servidores subordinados;

t) fiscalizar e avaliar os serviços executados por terceiros;

u) visar extratos para publicação no Diário Oficial do Estado;

II - em relação ao Sistema de Administração de Pessoal, as previstas no artigo 38 do Decreto nº 52.833, de 24 de março de 2008;

III - em relação à administração de material e patrimônio:

a) requisitar material permanente ou de consumo;

b) zelar pela adequada utilização e conservação dos equipamentos e materiais, buscando a economia do material de consumo.

Artigo 8º - As competências previstas neste decreto, sempre que coincidentes, serão exercidas, de preferência, pelas autoridades de menor nível hierárquico.

#### SEÇÃO V

#### Do Conselho de Representantes de Secretarias de Estado

Artigo 9º - O Conselho de Representantes de Secretarias de Estado tem por objetivo exercer funções de natureza normativa, deliberativa e fiscalizadora das

#### ANEXO I

TABELA A - Empregos Públicos Permanentes - Nível Superior

a que se refere o artigo 5º da Lei Complementar nº 1058, de 16 de setembro de 2008.

Denominação	Grau		
	A	B	C
Analista em Gestão Previdenciária I	3.800,00	4.104,00	4.432,32
Analista em Gestão Previdenciária II	5.132,63	5.543,24	5.986,70
Analista em Gestão Previdenciária III	6.932,59	7.487,20	8.086,18

TABELA B - Empregos Públicos Permanentes - Nível Médio

a que se refere o artigo 5º da Lei Complementar nº 1058, de 16 de setembro de 2008.

Denominação	Grau		
	A	B	C
Técnico em Gestão Previdenciária I	1.400,00	1.512,00	1.632,96
Técnico em Gestão Previdenciária II	1.890,97	2.042,25	2.205,62
Técnico em Gestão Previdenciária III	2.554,11	2.758,44	2.979,12

TABELA C - Empregos Públicos em Confiança

a que se refere o artigo 5º da Lei Complementar nº 1058, de 16 de setembro de 2008.

Denominação	Referência	Salário
Diretor Presidente	7	11.264,25
Diretor de Administração e Finanças	6	9.795,00
Diretor de Benefícios - Servidores Públicos		
Diretor de Benefícios - Militares		
Diretor de Relacionamento com o Segurado		
Secretário Executivo	5	7.256,00
Assessor Técnico Previdenciário	4	6.182,00
Assistente Técnico Previdenciário II	3	4.300,00
Assistente Técnico Previdenciário I	2	2.900,00
Assistente Previdenciário	1	1.600,00

#### ANEXO II

TABELA A - Subquadro de Empregos Públicos Permanentes

a que se refere o artigo 8º da Lei Complementar nº 1058, de 16 de setembro de 2008.

Denominação	Requisitos para preenchimento
Analista em Gestão Previdenciária	Diploma de nível superior e aprovação prévia em concurso público.
Técnico em Gestão Previdenciária	Certificado de conclusão do ensino médio, acrescido de conhecimentos em informática e, quando for o caso, de conhecimentos específicos, de acordo com a área de atuação.

TABELA B - Subquadro de Empregos Públicos em Confiança

a que se refere o artigo 8º da Lei Complementar nº 1058, de 16 de setembro de 2008.

Denominação	Requisitos para preenchimento
Diretor Presidente	Diploma de nível superior e experiência profissional comprovada na área de atuação.
Diretor de Administração e Finanças	Diploma de nível superior e experiência profissional comprovada na área de atuação.
Diretor de Benefícios - Servidores Públicos	Diploma de nível superior e experiência profissional comprovada na área de atuação.
Diretor de Benefícios - Militares	Diploma de nível superior e experiência profissional comprovada na área de atuação.
Diretor de Relacionamento com o Segurado	Diploma de nível superior e experiência profissional comprovada na área de atuação.
Secretário Executivo	Diploma de nível superior e experiência profissional comprovada na área de atuação.
Assessor Técnico Previdenciário	Diploma de nível superior e experiência profissional comprovada de, no mínimo, 3 (três) anos na área de atuação.
Assistente Técnico Previdenciário II	Diploma de nível superior e experiência profissional comprovada de, no mínimo, 2 (dois) anos na área de atuação.
Assistente Técnico Previdenciário I	Diploma de nível superior e experiência profissional comprovada de, no mínimo, 1 (um) ano na área de atuação.
Assistente Previdenciário	Certificado de conclusão do ensino médio ou equivalente, acrescido de conhecimento de informática.